

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Décio Lima)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a oferta de provador adaptado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, para dispor sobre a oferta de provador adaptado.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000:

“Art. 11.....

.....

V – os edifícios destinados à comercialização a varejo de confecções deverão dispor, pelo menos, de um provador acessível.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em geral, os estabelecimentos comerciais varejistas de uso coletivo não dispõem de espaços adequados às provas de roupas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Sendo determinante

para a aquisição de vestuário, essa prova demanda um ambiente com dimensões suficientes para a passagem e a permanência do usuário de cadeira de rodas e, também, assentos e apoios dos membros, que permitam experimentar a peça, antes de sua aquisição.

Convém lembrar que a execução dessa tarefa rotineira se reveste de grande dificuldade para a pessoa com limitações físicas, sobretudo em ambientes não acessíveis, nos quais dependem da ajuda de terceiros para provar as roupas. O desconforto e constrangimento da situação certamente desestimulam as pessoas com deficiência de usufruir desse direito elementar, assegurado a todo consumidor.

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da acessibilidade em geral, traz no art. 11 um comando de caráter generalista, determinando a adaptação de todos os edifícios públicos ou privados de uso coletivo. No entanto, apesar desse comando, muitas edificações são construídas ou reformadas perpetuando o padrão existente de atendimento às pessoas sem deficiência.

Para aperfeiçoar a norma legal, propomos um ajuste singelo, quanto à adequação dos edifícios comerciais varejistas de confecção, mediante o acréscimo do inciso V ao art. 11 referido, exigindo a oferta de, no mínimo, um provador acessível.

Trata-se de providência simples, mas que propicia condições de atendimento ao segmento da população em foco, cujas necessidades devem ser respeitadas.

Afinal, é inegável que a garantia de acesso favorece as atividades das pessoas com deficiência, sendo um fator de apoio a sua interação social.

Considerando o baixo custo da medida, frente ao benefício para o público alvo, conto com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado DÉCIO LIMA